



## VOTO

**PROCESSO: 00058.018474/2018-80**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS - VIRACAOPOS**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), dispõe que cabe à ANAC regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV).

1.2. O inciso XLIII, do art. 8, da mencionada Lei nº 11.182, de 2005, combinado com o previsto no art. 9º, *caput*, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.3. Destarte, pode-se concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o assunto.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. De início, há de se destacar o entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Parecer nº 0033/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 21/02/2017 (SEI 0458156), no sentido de que não há previsão de pedido de reconsideração em face de decisão da Diretoria que já analisou, em última instância, Recurso Administrativo contra decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroporto - SRA, *in verbis*:

32. A regulamentação da ANAC não prevê, para o caso em tela, uma outra instância recursal, pelo que a decisão da Diretoria, ao julgar o recurso, põe fim ao processo administrativo de apuração de infração e consolidação de sanções. Tampouco cuida a decisão da Diretoria de decisão de primeiro grau, originária, situação em que deveria ser conferido ao administrado apelar das razões da decisão, para o que a insatisfação do administrado daria ensejo a que a Diretoria pudesse revisitar a decisão. Assim, a decisão recursal da Diretoria fez transitar em julgado a discussão quanto à apuração da conduta infracional contratual e à consolidação da sanção pecuniária.

(...)

47. Não há, portanto, fora dessa hipótese, previsão do pedido de reconsideração como instrumento similar ao recurso. Não é ele instrumento hábil a fazer a Administração revisitar a decisão e tampouco lhe restituir o dever de reavaliar a conclusão a que chegou no exercício de subsunção da sua deliberação anterior.

48. Assim, nos casos em que apresentado pedido de reconsideração ou qualquer outra petição em que a parte se insurja contra da Diretoria que não seja adotada em instância única, a manifestação deve ser recebida como mero exercício do direito de petição do interessado e eventual alteração da decisão deve levar em conta os limites de revisitação da coisa julgada administrativa, nos termos tratados no tópico supra. Ou seja, o pedido de reconsideração só deve levar à mudança da decisão quando preenchidos os requisitos do instituto da revisão ou quando a decisão esteja eivada de ilegalidade.

(...)

51. Compete à Diretoria Colegiada, como órgão prolator da decisão recursal que ora se rediscute, identificar se houve ilegalidade na decisão anterior. Tendo havido ilegalidade, deve esta ser apontada e os seus contornos delineados para, com base no disposto na Lei n. 9.784, de 1999, aplicar-se o regramento ali previsto. Também compete à Diretoria, identificar se, no caso, há ou não

*elucidação de fatos novos, supervenientes, o que parece já ter restado afastado na decisão recursal que ora se rediscute. (grifei)*

2.2. Ademais, o órgão jurídico da Agência orientou, que diante da falta de previsão na legislação de regência e pela especificidade do processo administrativo, o pedido de reconsideração, *serve, de toda forma, para registrar a insatisfação do administrado, como direito de petição que lhe é assegurado constitucionalmente. Ademais, se preenchidos os requisitos da revisão, de que trata o art. 65 da Lei n. 9.784, de 1999, deve impulsionar a revisão da decisão nos estreitos limites permitidos pelo instituto de que trata o dispositivo.*

2.3. No caso presente, uma vez que o processo foi julgado em instância final e não tendo sido configurada qualquer ilegalidade do ato, resta observar se seria aplicável o instituto da revisão, trazido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 65:

*“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”*

2.4. De pronto, registre-se que não foi possível extrair do pedido de reconsideração a existência de “fatos novos” ou “circunstâncias relevantes” que possam alterar a decisão proferida, visto que a questão ressaltada no pedido de reconsideração já foi exaurida pela decisão da Diretoria da ANAC, como restará demonstrado a seguir.

2.5. Alega a Concessionária, em síntese, a existência de "omissão relevante" na decisão impugnada, consistente na celebração de acordo entre a Concessionária e a ANAC, em 12.02.2020, durante a Assembleia Geral de Credores, no bojo de seu processo recuperação judicial, com a previsão de pagamento dos créditos decorrentes do Contrato de Concessão, por meio de compensação com o valor da indenização pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, no âmbito da relicitação.

2.6. Requer, ao final, a reconsideração da decisão, a fim de que "seja reconhecida a impossibilidade de cobrança administrativa da Contribuição Variável objeto deste procedimento, na medida em que os valores devidos a título de outorgas deverão ser pagos mediante compensação com a indenização pelos investimentos realizados em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, em observância às disposições da Lei 13.448/17 e do Plano".

2.7. Em que pese as alegações apresentadas, conforme manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto a ANAC, por meio da NOTA n.º 00036/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4415892), em resposta ao Despacho DIR/RC, datado de 28/05/2020 (SEI 4378907), desta Relatório, restou esclarecido novamente que:

12. Especificamente no tocante ao presente feito, todavia, cumpre distinguir os procedimentos de cobrança administrativa daqueles destinados à apuração e constituição definitiva do crédito, a fim subsidiar a atuação da Agência no caso em tela.

(...)

20. Deste modo, não obstante o acordo e o PRJ homologados, tem-se que as apurações administrativas devem prosseguir até a conclusão dos respectivos procedimentos administrativos, como etapa necessária à conferir aos créditos certeza, liquidez e exigibilidade. A cobrança, como etapa posterior ao encerramento do feito e à constituição definitiva do crédito, por sua vez, deverá observar a situação fático-jurídica no momento da atuação administrativa tendente a esta finalidade.

(...)

**i) deve a Agência concluir a apuração e constituição definitiva do crédito, pondo fim à discussão administrativa previamente à etapa de cobrança;**

**ii) A cobrança, como etapa posterior ao encerramento do feito e à constituição definitiva do crédito, deverá observar a situação fático-jurídica no momento da atuação administrativa tendente a esta finalidade; (grifei)**

2.8. Ressalte-se que, no voto (SEI 4291546) proferido nos presentes autos e aprovado pela Diretoria Colegiada, objeto do presente pedido de reconsideração, fora esclarecida a presente questão, não havendo o que se falar em omissão da referida decisão. Transcreve-se:

Ressaltou, ainda, a Procuradoria, em parecer (SEI 3880233) emitido nos presentes autos, que: "o julgamento das impugnações tem seu alcance restrito à formação da lista de credores, o que não

obsta, por si só, os demais procedimentos a cargo desta Agência tendentes à continuidade da apuração de quaisquer outros valores devidos pela Concessionária, a exemplo daqueles cuja liquidez somente pode ser verificada ao longo da execução do contrato de concessão". Reforçou ainda, aquele órgão de assessoramento jurídico que "o eventual prosseguimento na apuração e cobrança administrativa dos valores em tela implica justamente na sua constituição definitiva, nos termos da Lei nº 9.873, de 1999, e Lei nº 6.830, de 1980, a fim de conferir-lhes liquidez, certeza e exigibilidade (...). **Trata-se, repise-se, de etapa de constituição do crédito, ainda anterior a qualquer ato de constrição, que, se for o caso, será objeto de análise própria perante as instâncias competentes**". (grifei)

2.9. De qualquer sorte, é relevante considerar ainda que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do § 1º do art. 489 do CPC 2015 e da fundamentação das decisões, "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida* (Parecer nº 0158/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 29/08/2019 - SEI 3432482).

2.10. Destarte, entendo não estarem presentes os pressupostos que permitem a reabertura de discussão já decidida pelo Colegiado da Agência.

### 3. VOTO

3.1. Por estas razões, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A.

3.2. Por oportuno, conforme orientação presente no parecer da Procuradoria Federal junto a ANAC (SEI 3880233), após deliberação da Diretoria Colegiada, deverá a seguradora ser igualmente comunicada do resultado/decisão.

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 19/08/2020, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4615750** e o código CRC **C02F5C4F**.

SEI nº 4615750